

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

INTIMIDADE GENÉTICA E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA RELAÇÃO DE TRABALHO

GENETIC INTIMACY AND PROTECTION OF HUMAN DIGNITY IN EMPLOYMENT RELATIONSHIP

**Christiane Singh Bezerra Bou Khezam
Suélen Josane Broto Gomes**

Resumo

A transformação social e tecnológica do último século colocou em pauta discussões sobre temas sequer antes pensados; a intimidade genética é um dos assuntos que representa as consequências da evolução e quebra de paradigma das relações contemporâneas. A discussão que se pretende tem por escopo a proteção da identidade genética no âmbito das relações trabalhistas, haja vista as práticas discriminatórias que poderão surgir em razão do conhecimento dos dados genéticos. Nesse contexto o que se questiona é justamente o mecanismo de salvaguardar a dignidade do trabalhador e proteger a sua intimidade genética, seja por meio de leis ou políticas públicas, evitando, assim, que os direitos de personalidade do trabalhador sejam afrontados e se crie um critério de seleção no Ambiente laboral de forma a violar a intimidade do trabalhador e a sua dignidade, consequentemente.

Palavras-chave: Intimidade, Genética, Dignidade, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The social and technological transformation of the last century put on the agenda discussions on topics even before thought; genetic intimacy is one of the issues that represents the consequences of the development and paradigm shift of contemporary relations. The discussion intends to have as scope the protection of genetic identity in the context of labor relations, given the discriminatory practices that could arise because of the recognition of genetic data. In this context what is questioned is precisely the mechanism to safeguard the dignity of worker and protect their genetic intimacy, either through legislation or public politics, thus avoiding the worker's personality rights are affronted and create a selection criterion in the work environment in order to violate the workers intimacy and their dignity consequently.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intimacy, Genetics, Dignity and work

1. INTRODUÇÃO

A análise do material genético permitiu diversas possibilidades, no que tange a medicina preditiva, o que interfere diretamente nos direitos de personalidade especialmente.

A partir do momento que se tornou possível mapear o código genético, no intuito de analisar eventuais doenças degenerativas, surge em contrapartida, a necessidade de tutelar a intimidade genética do indivíduo frente às possíveis práticas discriminatórias, inclusive no ambiente laboral.

Se, por um lado, a análise dos dados genéticos poderia evitar de forma significativa o surgimento ou, então, permitir o tratamento logo do início da doença, aumentando assim a probabilidade de cura e a expectativa de vida, por outro, empresas poderiam, por exemplo, exigir a análise do material genético como critério de seleção de funcionários, violando tanto sua intimidade, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que seja possível, no entanto, alcançar o ideal de possibilitar a análise do material genético como forma de prevenir eventuais doenças, torna-se necessário resguardar de forma objetiva direitos consagrados pela Constituição Federal de 1.988, e também em Declarações Universais, que lhes garantem o status de direitos humanos.

Neste contexto, visa o presente trabalho abordar a necessidade de possibilitar a análise dos dados genéticos frente a medicina preditiva de forma segura, permitindo, assim, evitar doenças degenerativas, mas também resguardando direitos personalíssimos, como a intimidade do indivíduo, de modo especial no âmbito laboral.

Busca abordar, ainda, as possíveis discriminações decorrentes do acesso as informações genéticas dos indivíduos, nas relações de trabalho, bem como a necessidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a intimidade.

Por fim, o presente trabalho se pauta em apresentar meios de promover o incentivo a análise do material genético, seja por meio de políticas públicas ou leis.

2. CONCEITO DE BIODIREITO E MEDICINA PREDITIVA

Por meio da descoberta da estrutura do DNA, ou Ácido Desoxirribonucleico foi possível desencadear inúmeras outras pesquisas e avanços, especialmente, compreender a

essência do ser humano. Descobriu-se que cada indivíduo é único, por mais semelhante que seja possuindo dados genéticos distintos que constituem o seu ser.

A partir do momento que se possibilitou o mapeamento do DNA, uma gama de perspectivas surgiu, a descoberta de doenças genéticas e a possibilidade de preveni-las, especialmente.

Hoje, por meio da medicina preditiva, inúmeras doenças são evitadas ou então identificadas em seu estágio inicial, permitindo, assim, realizar um tratamento com maior eficácia e melhores resultados.

Sobre medicina preditiva, Fátima Oliveira esclarece que o objetivo desta se resume na “possibilidade de prever para: prevenir e curar, e garantir a dignidade humana, considerando-se os contextos socioculturais”.¹

No mesmo sentido destacam Italo Marcio Batista Astoni Junior e Giovano de Castro Ianatto: “a medicina preditiva é a capacidade de fazer predições quanto à possibilidade de um indivíduo vir a desenvolver alguma enfermidade de base genética no futuro”.²

Por meio de exames, permite-se analisar os genes dos indivíduos e identificar as predisposições para vir a desenvolver determinada doença genética, permitindo assim, corrigir o gene defeituoso ou então, iniciar o tratamento ou manter acompanhamento periódico, a fim de evitar a doença.

Em contrapartida, a exposição dos dados genéticos, torna o indivíduo vulnerável, podendo inclusive sofrer discriminações em razão da sua genética, razão pela qual, faz-se necessário tutelar, tanto a proteção dos dados genéticos, quanto à dignidade da pessoa humana, inclusive no contexto laboral.

Neste aspecto, percebe-se o avanço do biodireito, que tem por objetivo estudar "as normas reguladoras da conduta humana perante as novidades apresentadas pela medicina e exploradas pela biotecnologia, numa visão que engloba o resultado presente e futuro na preservação da dignidade humana"³.

Por meio do biodireito busca-se tutelar, por exemplo, os progressos genéticos, observando, no entanto, a proteção da dignidade da pessoa humana, assim como, as demais normas do ordenamento jurídico.

¹OLIVEIRA, Fátima. **Medicina Predativa: Temores e Alerta.** Disponível em:<http://www.portalmédico.org.br/jornal/jornais2000/07_082000/Bioetica.htm>. Acessado em: 09.01.2015.

²JUNIOR, Italo Marcio Batista Astoni e IANATTI, Giovano de Castro. **Ética e Medicina preditiva.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttest&pid=51519-3829201000600016>. Acessando em 12.01.2015.

³MOTA, Sílvia. **O biodireito como novo ramo do direito.** Disponível em:<<http://www.silviamota.com.br/enciclopedia/bio/artigos/bio/biodcomonovoramododirciv.htm>>. Acessado em 23.01.2015

Neste sentido destaca Silvia Mota:

O biodireito nasce da necessidade de proteger o indivíduo como ser biológico, desde a sua concepção, ou por que não dizer, desde o seu patrimônio genético à sua morte e mais além, até o seu cadáver. Surge em resposta ao apelo que a bioética envia ao Direito, ao insistir que deve existir uma proteção ao ser humano, não apenas como ser individual, mas também, como representante da espécie humana⁴.

Apesar de não haver no texto constitucional normas que regulamentem o biodireito, este se encontra alicerçado nos princípios fundamentais, além de leis esparsas, tutelando, especificadamente, cada conteúdo, a fim de regulamentar e/ou nortear matérias até então, não regidas pelo ordenamento jurídico.

Com o progresso das descobertas genéticas e a ausência de normas específicas no ordenamento jurídico, viu-se a necessidade de limitar as formas de manipulação, no intuito de não violar de forma exacerbada a vida⁵ e conseqüentemente a dignidade humana que se consagra como valor fundante do ordenamento jurídico pátrio.

Assim surge o biodireito regulamentando, questões atinentes a intimidade genética, a medicina preditiva, dentre outras.

3. DIGNIDADE HUMANA E SUA CONCEITUALIZAÇÃO

A dignidade humana, elencado como um princípio fundamental, em razão da sua essencialidade ao ser humano; uma vez que sua inobservância poderá acarretar danos irreparáveis, por envolver, diretamente, o intrínseco de cada indivíduo.

A palavra dignidade deriva do latim *dignitate*, que significa “1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. Função, honraria, [...] 3. Autoridade moral; honestidade, [...] amor próprio [...]”⁶.

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana ficou em evidência, tendo sido destacada, fortemente, nos textos legais, principalmente em virtude de sua inserção na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷.

⁴MOTA, Sílvia. **O biodireito como novo ramo do direito**. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/biodcomonovoramododirciv.htm>>. Acessado em 23.01.2015.

⁵DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**, 2ª ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

⁶ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 21.

Conforme pondera Celia Rosenthal Zisman, “a dignidade da pessoa é princípio fundamental por ser ponto de partida, condicionante de todas as estruturas subsequentes, verdadeiro alicerce”⁸.

Sendo assim, deve ser resguardada inclusive no contexto do ambiente laboral, já que o trabalhador, têm, entre seus direitos fundamentais a intimidade como atributo a ser preservado no ambiente laboral.

Para Luiz Antonio Rizzato Nunes, o princípio da dignidade humana é o mais importante dos princípios, devido à sua abrangência, por condicionar os demais princípios às necessidades dos indivíduos⁹.

Assim, os demais direitos inerentes ao ser humano, considerados personalíssimos, por exemplo, direito à honra, imagem, nome e outros são atributos da dignidade¹⁰. São na verdade, derivados da dignidade.

Nesse aspecto, descreve Alexandre de Moraes que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”¹¹.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, tem-se por dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹².

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62.

⁸ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 32.

⁹NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

¹⁰ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 22.

¹¹MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

A consagração da dignidade da pessoa humana como base fundamental do Estado, deixa transparecer que o Estado Democrático existe em função dos indivíduos e não ao contrário¹³.

Vale destacar nesse sentido, que a pessoa não adquire dignidade, ao longo de sua vida, como conquista, mas sim já a possui, desde seu nascimento, lhe é inerente¹⁴. Não pode ser transferida, ou renunciada, tampouco conferida a apenas um determinado grupo.

Desta forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, desde o nascimento até a morte do indivíduo, uma vez que a dignidade está na essência humana¹⁵. Decorre, simplesmente, do fato de ser pessoa, “de modo que o princípio da dignidade é o primeiro de todos na escala axiológica – vale mais que qualquer outro direito”¹⁶.

A dignidade é muito mais abrangente que apenas a proteção do ser humano; trata-se de valores pessoais, contém-se na esfera da moral, respeito para consigo e para com os demais à sua volta; por esta razão, faz-se necessário assegurá-lo. E é nesse aspecto, visando ao seu efetivo resguardo, que compete ao Estado tutelá-la, principalmente, quando renunciada pelo sujeito de direito.

Trata-se do princípio norteador dos demais; não há como se falar na eficácia dos outros princípios, se não houver a aplicação da dignidade da pessoa humana, em seu mais amplo aspecto¹⁷.

A Constituição Federal brasileira de 1988 consagrou a Dignidade Humana em seu primeiro artigo como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil.

Isto se dá devido à preocupação com a proteção do ser humano, visando à defesa dos interesses de todos, e garantindo a cada indivíduo o zelo dos seus direitos fundamentais para uma melhor condição de vida¹⁸.

¹³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 8ª ed. rev. e atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 102 e 103. *APUD* por ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 24.

¹⁴NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49

¹⁵MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

¹⁶ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 34.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 5ª rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61/62.

¹⁸GIRALDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 53.

Assim, pode-se dizer que “a norma constitucional contida no art. 1º, inciso III, é norma constitucional e possui sentido pleno, vinculativo, portanto, da interpretação constitucional”¹⁹.

Destaca Vivine Gigraldi que “o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser tido como cláusula geral da tutela da personalidade no ordenamento brasileiro”²⁰

Sendo a dignidade uma cláusula geral, deve ser interpretada de forma mais ampla e abrangente possível.

Assim, o direito à dignidade não poderá ser retirado de pessoa alguma, visto que é garantido, constitucionalmente, ainda que, muitas vezes, violado²¹. Tampouco pode ser concedido para apenas algumas pessoas, como forma discriminatória, por questões étnicas, religiosas e etc²².

Conforme descreve Eduardo Carlos B. Bittar :

A ‘dignidade da pessoa humana’ é expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se esparge por diversas dimensões dogmático-jurídicas, alcançando: 1.) relações de consumo; 2.) prestações de serviços essenciais pelo Estado; 3.) cumprimento de políticas públicas; 4.) atendimento as necessidades sociais [...] e etc²³.(grifo acrescentado)

Os direitos humanos decorrem da dignidade; assim, a justiça deve ter como base norteadora o princípio da dignidade²⁴. Desta forma, para sua concretização, direitos essenciais como direito à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, devem ser assegurados, a fim de que seja abolida qualquer prática desumana, que possa vir a ferir tais direitos.

¹⁹BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In. Direitos humanos fundamentais: posituação e concretização.** Org. Anna Claudia da Cunha Ferraz. Osasco: Edifio, 2006, p. 46.

²⁰GIRALDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 53/54.

²¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71.

²²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 89.

²³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In. Direitos humanos fundamentais: posituação e concretização.** Org. Anna Claudia da Cunha Ferraz. Osasco: Edifio, 2006, p. 49.

²⁴BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In. Direitos humanos fundamentais: posituação e concretização.** Org. Anna Claudia da Cunha Ferraz. Osasco: Edifio, 2006, p. 50.

Nesse aspecto, destaca Celia Rosenthal Zisman que “o direito à privacidade, à imagem, à honra e à intimidade são também fundamentais, assim como o direito à informação, sem os quais não há preservação da própria liberdade”²⁵.

Conforme pondera Rizzato Nunes tem-se que “[...] o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para harmonização dos princípios [...] dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios [...]”²⁶.

Na garantia da dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente, em caso de violação e sem que haja a devida intervenção estatal, poderão ser supridas as omissões perante entidades internacionais, visto que o princípio da dignidade é assegurado não somente em âmbito nacional, mas, também, no âmbito internacional, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

A universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana visa, no âmbito internacional, assegurar a todos indivíduos, independentemente, de sua raça, religião e etc, a proteção máxima de todos os direitos que lhe são fundamentais²⁷.

Em relação a intimidade genética, a proteção da dignidade da pessoa humana, mais do que nunca, vem sendo aplicada amplamente, em todos os aspectos. Deve ser assegurado ao indivíduo a proteção dos seus dados genéticos, a fim de resguardá-lo contra possíveis práticas discriminatórias.

Apesar dos inúmeros benefícios obtidos com a análise do material genéticos, em contrapartida, a disponibilização das informações genéticas, no âmbito das relações de trabalho, por exemplo, poderia repercutir de forma negativa na vida do indivíduo, utilizando as referidas informações como meio de selecionar os funcionários.

Desta forma, busca-se com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, proteger o indivíduo contra o uso da informação genética de forma prejudicial, no entanto, assegurando a liberdade de expor ou não a sua intimidade genética.²⁸

Proteger a intimidade é tão necessário como qualquer outro direito fundamental, uma vez que o bem jurídico tutelado é algo intrínseco do ser humano, é sua essência. Permitir o

²⁵ ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 27.

²⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 55.

²⁷ ZISMAN, Celia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 31.

²⁸ HAMMERSCHIMIDT, Denise. **Intimidade genética e direito da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 123.

acesso ao material genético do indivíduo sem conferir-lhe proteção, poderia ocasionar diversos transtornos afetando, diretamente, sua vida, assim como, a de pessoas a sua volta.

Isto se diz, visto que as Seguradoras, por exemplo, poderia solicitar a análise do material genético, a fim de delimitar seu risco; o mesmo se observa dos empregadores, permitindo, assim, a prática de discriminação.

Por outro lado, não pode o indivíduo ser obstaculizado de conhecer sua genética, especialmente, para prevenir doenças, sendo necessário, proteger e limitar o acesso das referidas informações, assegurando o direito a informação e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

4. DO ACESSO A INFORMAÇÃO GENÉTICA E A SUA INTERFERÊNCIA DO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

É consabido, que diante das possibilidades que surgem no campo da biogenética, problemas incidem, igualmente. A partir do momento que se tornou possível investigar os dados genéticos e, descobrir as doenças congênitas, antecipadamente, que poderão se desenvolver ao longo dos anos, se possibilitou a prevenção destas, proporcionando um aumento significativo na expectativa de vida da população.

O acesso às informações genéticas poderá diminuir o risco de desenvolvimento da doença, empregando o tratamento adequado, assim como, possibilitar-se-á a aplicação de medicamentos específicos alcançando o resultado desejado.

Poderia até mesmo corrigir o gene defeituoso, por meio de terapias gametocitas, reduzindo significativamente a incidência de problemas genéticos, como síndromes, abortos, dentre outros²⁹.

Recentemente, a atriz Angelina Jolie³⁰, submeteu-se a procedimentos cirúrgicos de mastectomia, assim como, de retirada do útero, ante a descoberta, por meio de análise genética de um gene defeituoso, com chances significativas de desenvolver um possível carcinoma mamário e dos ovários.

Pode se perceber, no entanto, que a descoberta prematura, permitiu a atriz preveni-lo, reduzindo as chances de desenvolvimento da doença em 5%. A mesma análise do material

²⁹BARTH, Wilmar Luiz. **Engenharia Genética e Bioética**. Revista Trim. Porto Alegre, v. 35, nº 149, p. 361-391, set. 2005, p.365

³⁰Divulgação na mídia da notícia. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/05/14/mulheres-como-jolie-devem-retirar-tambem-os-ovarios-para-prevenir-cancer.htm>>.

genético poderia ser realizada em todos os indivíduos, possibilitando o acompanhamento preventivo de eventuais doenças congênitas diminuindo, conseqüentemente, o número de mortes e de custos com tratamentos médicos.

O problema surge quando tais informações são utilizadas de forma equivocada, sendo necessária a intervenção do Poder Legislativo/Judiciário, a fim de tutelar os interesses dos indivíduos vulneráveis. No entanto, questiona-se, até que ponto tais informações poderiam ser expostas?

A utilização das informações genéticas, como critérios de seleção, viola o direito à intimidade, direito personalíssimo, que abrange a esfera intrínseca do ser humano, o seu âmago³¹. Logo, verifica-se a necessidade de proteger o genoma humano, que está atrelado, diretamente, na proteção da intimidade³².

A proteção a intimidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X.

Para Denise Hammerschmidt "o direito à intimidade, derivado da dignidade da pessoa, protege uma necessidade ou um bem básico para a livre autodeterminação individual".³³

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana é à base dos demais direitos fundamentais, de forma que qualquer violação relacionada à privacidade violará diretamente o princípio da dignidade.³⁴

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a intimidade foi inserida de forma expressa no rol dos direitos fundamentais, uma vez que até então, a proteção da intimidade estava atrelada a proteção da privacidade.

Ao tutelar a proteção à intimidade, busca-se afastar intromissões de terceiros na vida privada do indivíduo, tanto no âmbito familiar, quanto no que se refere as suas informações privadas³⁵.

A intimidade é um direito subjetivo, que tem por finalidade assegurar a impossibilidade de acesso e divulgação de terceiros, das informações pessoais, intrínsecas ao indivíduo³⁶.

³¹SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 534.

³²HAMMERSCHIMDT, Denise. **Intimidade genética e direito da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 90

³³HAMMERSCHIMDT, Denise. **Intimidade genética e direito da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 94

³⁴RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental à intimidade e a vida privada. Revista de Direito da Unigranrio. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>>. Acessado em 22.04.2015.

³⁵BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 63.

Além da Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal do Genoma Humano, dentre outras Declarações internacionais, preveem a proteção da intimidade genética dada a sua relevância, uma vez que dispõem de informações intrínsecas ao ser humano, tais como, suas características, as propensões a determinadas doenças, dentre outras.

Neste sentido destaca Victor Manuel Martinez Bulle Goyre³⁷:

[...] enorme potencial informativo, e por consequência potencial lesivo da intimidade, da informação genética se deve levar não somente a equiparar o código genético individual a história clínica, mas a procurar-lhe inclusive maior proteção que a prevista para os chamados dados sensíveis que afetam o núcleo duro da intimidade.

Conforme destacado, os dados genéticos é o que constitui e torna o ser humano único, tanto em relação aos demais indivíduos, como o distingue das outras espécies existentes.³⁸

Dada a importância do patrimônio genético do indivíduo é que faz-se necessário protegê-lo, tanto assim é, que a proteção das informações genéticas se encontra elencada, na Constituição Federal, conforme já destacado e, de forma, expressa, no artigo 2º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano³⁹:

Artigo 2 a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas. b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.

Verifica-se, ainda, a proteção dos dados genéticos, por meio da Declaração Internacional dos Dados Genéticos Humanos⁴⁰, tendo consignado no artigo 1º, a garantia do "respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na escolha de tratamento, utilização e conserva dos dados genéticos humanos".

³⁶SZANIAWKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 153.

³⁷GOYRE, Victor Manuel Martínéz, *apud* HAMMERSCHIMIDT, Denise. **Intimidade genética e direito da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 99

³⁸HAMMERSCHIMIDT, Denise. *idem*, p. 123

³⁹Declaração Universal sobre o Genoma Humano. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>

⁴⁰Declaração Internacional dos Dados Genéticos Humanos. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>

Por meio da referida Declaração tem-se, inclusive, conceituado o que seriam os dados genéticos, visando assim, evitar qualquer alegação de desconhecimento ou entendimentos divergentes.⁴¹

Da mesma forma, tanto a Declaração Internacional dos Dados Genéticos Humanos, quanto a Declaração Universal do Genoma Humano vedam a discriminação do indivíduo em face das suas características genéticas.⁴² Verifica-se a preocupação em coibir práticas discriminatórias que violem os direitos fundamentais, – o princípio da dignidade da pessoa humana –, especialmente.

4.1 Os possíveis efeitos negativos da disponibilização dos dados genéticos na relação de trabalho

O trabalhador por definição é hipossuficiente e vulnerável, de forma que não se pode permitir que a identificação dos dados genéticos seja mais um meio de deixá-lo exposto. Conforme já destacado, é vedado no ordenamento jurídico toda e qualquer forma de discriminação, seja ela social, racial ou genética, por exemplo.

Não se pode permitir que a informação genética seja utilizada com a finalidade de selecionar trabalhadores, no intuito de reduzir gastos futuros que poderão vir a ocorrer em razão do surgimento de eventuais doenças pela simples predisposição do trabalhador a desenvolvê-la.

Isto quer dizer que os empregadores não podem deixar de contratar determinado funcionário ou dispensá-lo, devido a existência de uma predisposição a desenvolver determinada doença, com base nas informações obtidas por meio da divulgação da análise dos dados genéticos.

A análise do material genético, se usado de forma correta, permitiria as empresas remanejarem o funcionário de setor, caso houvesse uma predisposição a determinada doença e a existência de risco na atividade em desencadeá-la⁴³.

⁴¹Para efeitos da presente Declaração, os termos e expressões utilizados têm a seguinte definição: (i) Dados genéticos humanos: informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas;

⁴²Artigo 6º da DUGH: Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana.

Art. 7º da DIDGH: (a) Deverão ser feitos todos os esforços no sentido de impedir que os dados genéticos e os dados proteômicos humanos sejam utilizados de um modo discriminatório que tenha por finalidade ou por efeito infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo, ou para fins que conduzam à estigmatização de um indivíduo, de uma família, de um grupo ou de comunidades

No entanto, a partir do momento que se possibilitar a verificação das informações genéticas dos funcionários, o que deveria ser utilizado como meio de beneficiar, ensejaria, possivelmente, em um aumento significativo de dispensas.

Desta forma, mostra-se necessário resguardar a proteção do trabalhador contra toda e qualquer prática discriminatória, inclusive, em razão do seus dados genéticos.

Não se pode exigir a realização de exames médicos, com a finalidade de analisar os riscos da contratação. Apesar de não haver, ainda, dispositivo legal específico na Consolidação das Leis de Trabalho, ou na Constituição Federal, quanto a impossibilidade de exigir exames médicos, por analogia poderia ser aplicado o artigo 373-A, inciso IV, em que é vedado a exigência de exames médicos com a finalidade de atestar gravidez ou esterilidade da mulher.

Do mesmo modo, não se pode exigir a divulgação das informações genéticas, sem o consentimento do indivíduo, conforme disposto na Declaração Universal sobre o Genoma Humano:

Artigo 5 a) A pesquisa, o tratamento ou o diagnóstico que afetem o genoma humano, devem ser realizados apenas após avaliação rigorosa e prévia dos riscos e benefícios neles implicados e em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional. **b) Em qualquer caso, deve ser obtido o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido.** Se este não estiver em condição de fornecer tal consentimento, esse mesmo consentimento ou autorização deve ser obtido na forma determinada pela legislação, orientada pelo maior interesse do indivíduo. c) Deve ser respeitado o direito de cada indivíduo de decidir se será ou não informado sobre os resultados da análise genética e das consequências dela decorrentes.

Desta forma, não se deve permitir a disponibilização dos dados genéticos a terceiros, sem o consentimento da pessoa e tal medida se faz necessária, no intuito de evitar, justamente, práticas discriminatórias, prejudicando, diretamente, o trabalhador.

Ao violar as informações genéticas, tem-se clarividente a violação do direito à intimidade e ao princípio da dignidade humana, razão pela qual é indispensável resguardar de todas as formas a proteção do patrimônio genético do indivíduo.

Neste esteio é destacado no art. 14, alínea b, da Declaração Internacional do Genoma Humano:

Art. 14:

(b) Os dados genéticos humanos, os dados proteômicos humanos e as amostras biológicas associados a uma pessoa **identificável não deverão ser comunicados**

nem tornados acessíveis a terceiros, em particular empregadores, companhias de seguros, estabelecimentos de ensino ou família, se não for por um motivo de interesse público importante nos casos restritivamente previstos pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, ou ainda sob reserva de consentimento prévio, livre, informado e expresso da pessoa em causa, na condição de tal consentimento estar em conformidade com o direito interno e com o direito internacional relativo aos direitos humanos. A vida privada de um indivíduo que participa num estudo em que são utilizados dados genéticos humanos, dados proteômicos humanos ou amostras biológicas deverá ser protegida e os dados tratados como confidenciais.

Assim, resta nítido que apesar dos inúmeros benefícios que a análise do material genético poderia trazer a sociedade, no que tange, especialmente, a prevenção de doenças futuras, como o câncer, por exemplo, a maior preocupação cinge em face das práticas discriminatórias.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E LEIS COMO FORMA DE DIRIMIR PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS RELACIONADAS A ANÁLISE DO MATERIAL GENÉTICO

Em relação a políticas públicas faz-se necessário tecer considerações, breves, mas importantes, acerca do tema, antes de discutir, especificadamente, da aplicação de políticas públicas na proteção da intimidade genética.

O estudo acerca de políticas públicas no Brasil, só passou a ser enfatizado a partir da década de 70, período considerado marco no desenvolvimento de pesquisas e de ações do Estado para implementação de políticas públicas⁴⁴. Com o modelo adotado por Getúlio Vargas na criação de sistemas voltados a atender as necessidades coletivas, como “industrialização e desenvolvimento, saúde, previdência, habitação e planejamento urbano, entre outras – passaram a ser objeto de estudos”⁴⁵, em razão da modificação do Estado Federativo, da “redemocratização”⁴⁶.

Sob esse contexto a doutrina passou a teorizar acerca do que seriam as políticas públicas. Celina Souza resume políticas públicas como sendo “(...) campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independentemente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ao curso dessas ações (variável dependente)”, complementa ainda que “A formulação de políticas

⁴⁴ HOCHMAN, Gilberto; *et al.* **Políticas Públicas no Brasil**. Orgs. Hochman, Gilberto. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p, 13.

⁴⁵ SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In HOCHMAN, Gilberto; *et al.* **Políticas Públicas no Brasil**. Orgs. Hochman, Gilberto. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p, 13.

⁴⁶ HOCHMAN, Gilberto; *et al.* **Políticas Públicas no Brasil**. Orgs. Hochman, Gilberto. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p,14.

públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”⁴⁷.

Pode ainda, ser definida como conjunto de ações dos governantes, que podem influenciar, diretamente, o círculo individual ou coletivo dos cidadãos, positiva ou negativamente⁴⁸.

Eloisa de Mattos Holfling assevera que políticas públicas são “entendidas como o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade”⁴⁹.

A implementação de políticas públicas pode ser entendida como uma responsabilidade do Estado para com a sociedade, objetivando os benefícios arrecadados, justamente, dessa sociedade, em prol de melhorias, em recursos que possam dirimir as desigualdades existentes⁵⁰, permitindo assim, que os indivíduos tenham uma perspectiva de vida melhor, assegurando dessa forma as garantias constitucionais.

Assim, o Estado, juntamente, com os demais órgãos governamentais e não governamentais, visam promover meios de inserir políticas públicas nas diversas áreas, seja relacionada a saúde, ao trabalho, a educação, ao incentivando a promoção de igualdades, as melhorias e, principalmente, solucionar problemas decorrentes da precariedade do sistema.

Nesse sentido, em razão do impasse que poderá surgir com a análise do material genético frente as práticas discriminatórias e a necessidade de incentivar cada vez mais o seu mapeamento, ante a possibilidade de prevenir o surgimento de doenças degenerativas, incumbe ao Estado e da sociedade assegurar a proteção dos dados genéticos em face de terceiros, conforme disposto no art. 225, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

⁴⁷ SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In HOCHMAN, Gilberto; *et al.* Políticas Públicas no Brasil. Orgs. Hochman, Gilberto. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p, 69.

⁴⁸ SOUZA, Celina. **Idem**, p, 68.

⁴⁹ HÖFLING, Eloisa de Mattos. **ESTADO E POLÍTICAS (PÚBLICAS) SOCIAIS**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>. Acessado em 16.05.2012.

⁵⁰ HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Idem**.

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

No mesmo esteio, a Declaração Internacional do Genoma Humana, dispõe:

Artigo 14º: Vida privada e confidencialidade

(a) Os Estados deverão desenvolver esforços no sentido de proteger, nas condições previstas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, a vida privada dos indivíduos e a confidencialidade dos dados genéticos

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, igualmente, prevê a necessidade do Estado em tutelar a utilização dos dados genéticos, a fim de que não violem os princípios fundamentais⁵¹.

Apesar da análise do material genético não ser habitual no Brasil, em razão do elevado custo, é consabido que o incentivo e o investimento no mapeamento dos dados genéticos do indivíduo poderia reduzir significativamente os índices de mortes decorrentes de doenças degenerativas.

Poderia, ademais, reduzir o alto custo despendido com tratamentos médicos, uma vez que a partir do momento em que se tivesse o conhecimento da propensão a desenvolver determinada doença, o indivíduo poderia fazer acompanhamentos periódicos e tratá-la logo de início.

Verifica-se cada vez mais, o progresso da medicina preditiva; no entanto, falta políticas públicas para não somente incentivar, mas viabilizar a análise do material genético.

Conforme destacado, anteriormente, a atriz Angelina Jolie, não somente promoveu a análise do seu material genético, como diante dos resultados, resolveu antecipar meios de combater ou reduzir de forma significativa o surgimento da doença que era propensa.

Observa-se ações do Estado mais no sentido de proteger a violação à intimidade genética, do que incentivar a sua análise, seja por meio de projetos, ações, ou imposição legal, visando dirimir os problemas decorrentes da disponibilização das informações genéticas, especialmente, quando violado direitos fundamentais.

⁵¹Artigo 15 Os Estados devem tomar as providências necessárias para constituir uma base para o livre exercício da pesquisa sobre o genoma humano, respeitando os princípios estabelecidos na presente Declaração, de modo a salvaguardar o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana e a proteção da saúde pública. Os Estados devem assegurar que os resultados da pesquisa não sejam utilizados para fins não pacíficos

Além das Declarações sobre o genoma humano, que tem por objetivo promover a análise do material genético e salvaguardar a proteção da dignidade da pessoa humana, verifica-se a mesma proteção na Constituição Federal, conforme acima elencado.

Observa-se, ademais, um aumento significativo na coibição de práticas discriminatórias, independente da sua espécie. Falta, no entanto, políticas públicas diretas, no incentivo e acessibilidade a análise do material genético.

Isto se diz, tendo em vista que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8080/1990, incumbe ao Estado assegurar meios de reduzir a incidência de doenças:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, não restam dúvidas, que muito ainda, deve ser melhorado, especialmente, no que tange ao incentivo e acessibilidade de todos para a análise do material genético, a fim de que seja utilizada, não como meio de ensejar a prática de atos discriminatórios, mas como forma de reduzir doenças degenerativas e os custos despendidos com tratamento.

Todavia, por meio de políticas públicas, já se tem alcançado melhores resultados, ao menos, no que se refere a coibição de discriminações em razão da genética, violando assim, tanto a intimidade, quanto a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho, buscou-se analisar a medicina preditiva como forma de prevenir antecipadamente, possíveis doenças degenerativas, bem como os limites dessas possibilidades sob a ótica da intimidade e da dignidade humana.

A partir da análise da medicina preditiva e a sua importância, verifica-se que ao inibir ou promover o tratamento logo no início da doença seria possível o aumento na expectativa de vida dos indivíduos, assim como, reduzir de forma significativa os recursos despendidos com tratamento médico.

No que tange a proteção da dignidade da pessoa humana, percebe-se cada vez mais a necessidade de tutelá-la, uma vez que a disponibilização de forma inadequada das informações genéticas violam, diretamente, os direitos fundamentais.

A intimidade genética, assim como, a dignidade da pessoa humana mostram-se absolutamente vulneráveis frente às possíveis práticas discriminatórias; isto se deve visto que ao possibilitar o mapeamento genético as empresas, por exemplo, poderiam exigir tal resultado como forma de selecionar os funcionários, evitando, assim, os riscos que poderiam vir a surgir em razão das propensões em desenvolver determinada doença, fato que no contexto laboral configura-se como prática discriminatória que afronta a intimidade do trabalhador e conseqüentemente fere sua dignidade.

Desta forma torna-se fundamental proteger os dados genéticos e os direitos fundamentais, assegurados tanto na Constituição Federal, como em Declarações Internacionais/Universais.

No mesmo diapasão, incumbe ao Estado promover políticas públicas, no intuito de incentivar a análise do material genético, seja por meio de projetos, campanhas, no intuito de diminuir práticas discriminatórias e permitir o avanço da medicina preditiva, o que por consequência, reduziria os gastos despendidos com tratamento médico de doenças degenerativas.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade genética do ser humano: bioconstituição: bioética e direito**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 8, n. 32, p. 88-92, jul/set. 2000.

BARTH, Wilmar Luiz. **Engenharia Genética e Bioética**. Revista Trim. Porto Alegre, v. 35, nº 149, p. 361-391, set. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **Do gene ao direito. Sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética e direito da personalidade**. Juruá: Curitiba, 2007.

HOCHMAN, Gilberto; *et al.* **Políticas Públicas no Brasil.** Orgs. Hochman, Gilberto. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, e NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual do Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela,**2. ed. São Paulo: RT, 2005.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.